



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	21
PAUTAS	21
ATAS	21
ACÓRDÃOS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	30
ATOS NORMATIVOS	30
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	31
DESPACHOS	31
PORTARIAS	32
ADMINISTRATIVO	33
DESPACHOS.....	46
EDITAIS	64

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 34ª PAUTA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 3889/2016

Obj.: Requerimento de Pensão por Morte, em vista do Falecimento do Sr. Coriolano Cidade Lindoso,

Ex – Conselheiro deste TCE/Am

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Interessado: Eduardo Lindoso Friedzon

Procurador: João Barroso de Souza

Advogado (a) Alexander Cavalcante Xavier – OAB/AM 7.196





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 2

07 de outubro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12934/2019

ANEXOS: 13766/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DO SR. JOÃO BARCO DE FREITAS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA DE ARAÚJO, MATRÍCULA 011.633-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 26/06/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DE ARAÚJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, JOÃO BARCO DE FREITAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12715/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL MÉDIO, MATRÍCULA 4.038-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 03 DE OUTUBRO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - IMPREVI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12675/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SILENE MARIA MAQUINE NOBRE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO DE ASSIS NOBRE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): SILENE MARIA MAQUINE NOBRE, FRANCISCO DE ASSIS NOBRE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12619/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALZIRA SAMPAIO FRANQUILINO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS D-8, MATRÍCULA 395 DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO. PUBLICADO NO DOM, EM 01/10/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, MARIA ALZIRA SAMPAIO FRANQUILINO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12574/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JUNIA LUCIA SIMAS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 024522-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JUNIA LUCIA SIMAS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12346/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SENHORA MARIA SIRAMES DE SOUZA BRITTO, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-05, MATRÍCULA 110379-2A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA SIRAMES DE SOUZA BRITTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR.

PROCESSO Nº 11154/2019

ANEXOS: 11809/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO EM FAVOR DA MENOR MICHELE ANICK KUHL NORONHA, NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA S ENHORA ALBA DA COSTA KUHL, MATRÍCULA 014.686-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 06/08/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ALBA DA COSTA KUHL, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MICHELE ANICK KUHL NORONHA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13234/2019

ANEXOS: 13684/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JONES KARRER DE CASTRO MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 008941-9C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 20/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JONES KARRER DE CASTRO MONTEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13199/2019

ANEXOS: 10682/2019 E 10343/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA COSTA LIMA, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-03, MATRÍCULA 108224-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO DOM, EM 28/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): TEREZINHA COSTA LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV. NOTIFICAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 13186/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DAVID SOARES RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1º CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 123689-OB DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 11/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DAVID SOARES RODRIGUES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13172/2019

ANEXOS: 11966/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA IONI ROCHA DA CRUZ ANTUNES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ARIMAR CASTRO E COSTA ANTUNES, EX-SEGURADO INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARIMAR CASTRO E COSTA ANTUNES, MARIA IONI ROCHA DA CRUZ ANTUNES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13133/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HILDA DOS SANTOS CASTRO, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 005.717-7A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA HILDA DOS SANTOS CASTRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13131/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BERNADETE DA SILVA FERREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 101466-8B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 11/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA BERNADETE DA SILVA FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13033/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE BENTES DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 112.366-1B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LUCILENE BENTES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12938/2019

ANEXOS: 13541/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELVIRA OLIVEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº029.861-1D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/12/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELVIRA OLIVEIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13504/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA BRAS FALCAO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 166.0136-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 24/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCA BRAS FALCAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13479/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. YEDA MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE VIANEZ COSTA, NO CARGO DE ODONTÓLOGO, NÍVEL SUPERIOR REFERÊNCIA - 15, MATRÍCULA Nº 382, DO ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, YEDA MARIA DAS GRAÇAS DE A. VIANEZ COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13475/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IRLENE PINHO NERY, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 004.884-4D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA IRLENE PINHO NERY, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13449/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ DE LIMA CONCEIÇÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF-20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028866-7A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 24/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DE LIMA CONCEIÇÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13442/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SAÚ DE PEREIRA ARRAIS, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA 089.333-1D DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO DOM, EM 21/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DA SAUDE PEREIRA ARRAIS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13325/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. BENEDITA BRAGA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 125.060-4C, DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): BENEDITA BRAGA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 13309/2019

ANEXOS: 14703/2018 E 11678/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA REVISÃO

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. ARMANDO DUQUE MONTEIRO, NO CARGO DE SUBTENENTE QPBM, MATRÍCULA 111.222-8B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 31 DE JANEIRO DE 2019.





ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): ARMANDO DUQUE MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13289/2019

ANEXOS: 12273/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DE ARAÚJO CUNHA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 004944-1A DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO D ARAÚJO CUNHA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13277/2019

ANEXOS: 13059/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE LIMA FERREIRA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-11, MATRÍCULA 009304-1A, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA PUBLICADO NO DOM EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCISCA DE LIMA FERREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 14759/2019

ANEXOS: 14760/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDNELZA HIGINO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-E, MATRÍCULA 079.294-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 05/06/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EDNELZA HIGINO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14660/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RAIMUNDO ROCHA DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA GRACILENE PINTO DE ARAÚJO, MATRÍCULA 065.460-4B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 02/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ROCHA DE ARAÚJO, MARIA GRACILENE PINTO DE ARAÚJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14622/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GENICE SOUZA DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE E, MATRÍCULA FEC07/41232 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, PUBLICADO NO DOM EM 06 DE MAIO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, GENICE SOUZA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14469/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEUDINA PEREIRA LOPES VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 137.485-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23/04/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLEUDINA PEREIRA LOPES VIEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14436/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 030.462-0C DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23/04/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA CRUZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13513/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. VIVALDO RODRIGUES QUEIROZ, NO CARGO DE PEDREIRO B-IV-III, MATRÍCULA 009293-2A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO DOM EM 26/02/2019





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VIVALDO RODRIGUES QUEIROZ
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13510/2019

ANEXOS: 12909/2017

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA TRANFERÊNCIA DA SRA. ARACI BATISTA DA CUNHA, NO CARGO DE 1º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 109239-1A DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 29/01/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ARACI BATISTA DA CUNHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13501/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LILIANE PAGANES MORAES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 1107550-B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 24/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LILIANE PAGANES MORAES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13491/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. OSMARINA PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 144978-8A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 22/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, OSMARINA PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13471/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GENILDA FARIAS DA SILVA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-9, MATRÍCULA 075573-7B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA . PUBLICADO NO DOM, EM 22/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): GENILDA FARIAS DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13444/2019

ANEXOS: 10187/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO AVELINO DUCA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. ALDENOURA FERREIRA DO NASCIMENTO, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE JANEIRO DE 2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ALDENOURA FERREIRA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO AVELINO DUCA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13437/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RITA RODRIGUES DOS ANJOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 151764-3C DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC. PUBLICADO NO DOE, EM 20/12/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RITA RODRIGUES DOS ANJOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13434/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SIRIA DO NASCIMENTO PUSSI, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 0058432-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SIRIA DO NASCIMENTO PUSSI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13429/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANTÔNIA MARIA NOBREGA RIBEIRO, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 0032000A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIA MARIA NOBREGA RIBEIRO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 13403/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDILENE DA CUNHA CARNEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 054701-8B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL GETÚLIO VARGAS, PUBLICADO NO DOE EM 22 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EDILENE DA CUNHA CARNEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13563/2019

ANEXOS: 14177/2019, 14176/2019, 14178/2019, 14179/2019 E 14180/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. DEUZUMAR BRITO GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. AMÉLIA DE ARAÚJO COSTA COVAS, DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM, PUBLICADO NO DOE EM 10/01/2019.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PGM

INTERESSADO(S): DEUZUMAR BRITO GONÇALVES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA AMÉLIA DE ARAÚJO COSTA COVAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13517/2019

ANEXOS: 11879/2019 E 12888/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIDIA RIBEIRO GALENO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº144.989-3A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09/01/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELÍDIA RIBEIRO GALENO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13665/2019

ANEXOS: 13641/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LUZETE CAMPOS VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SEGURADO RAIMUNDO DE MATOS VIEIRA MATRÍCULA 062.475-6B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 15/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): LUZETE CAMPOS VIEIRA, RAIMUNDO DE MATOS VIEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 13648/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA IVONE DOS REIS BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MÉDIO 20H 3-E, MATRÍCULA 064733-0A DO QUADRO DE PESSOAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 07/03/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA IVONE DOS REIS BATISTA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13634/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ PERES LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRICULA Nº108.811-4A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 06/02/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE NAZARÉ PERES LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13617/2019

ANEXOS: 14016/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA VIANA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 026711-2F DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL ÁLVARO MAIA, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, TEREZINHA VIANA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13591/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVANILDE DINIZ LIMA PRADO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 101.725-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/01/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): IVANILDE DINIZ LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13575/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE CHAGAS DA FONSECA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA D1, MATRÍCULA Nº 111.513-8D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCILENE CHAGAS DA FONSECA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13570/2019

ANEXOS: 13126/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. JOYCE SAMPAIO DE SOUSA E DO SR. ARTHUR DE ARAÚJO MOURA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. JADSON BEZERRA MOURA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/01/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): JOYCE SAMPAIO DE SOUSA, ARTHUR DE ARAÚJO MOURA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JADSON BEZERRA MOURA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13934/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALUIZIO BRAGA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE MOTORISTA, 3º CLASSE, MATRÍCULA Nº 126.296-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALUIZIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13921/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILZA PONTES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 1076531A, DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, LOTADA NA UNIDADE MISTA DE NOVA OLINDA, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARILZA PONTES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13907/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSEANE COSTA ALMEIDA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-10, MATRÍCULA 064919-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA , PUBLICADO NO DOM EM 20 DE MARÇO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA JOSEANE COSTA ALMEIDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13878/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TANIA REGINA OLIVEIRA DE AZEVEDO, NO CARGO DE MEDICO II (ESPECIALISTA), NIVEL 4, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 0048224-A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO DOE, EM 08/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): TANIA REGINA OLIVEIRA DE AZEVEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13838/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA EDNILZA MARIA DE ARAÚJO COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 1106643B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PUBLICADO NO DOE EM 14/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EDNILZA MARIA DE ARAÚJO COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13871/2019

ANEXOS: 13907/2017 E 12268/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ADELSON CAVALCANTI, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 19, MATRÍCULA 008443-3A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF. PUBLICADO NO DOM, EM 15/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADO(S): ADELSON CAVALCANTI, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13815/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





OBJ.: PENSÃO DO EM FAVOR DA SRA. MYLENE MARIA BONATES DA SILVA, CÔNJUGUE DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO, MATRÍCULA 0033006-B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM PUBLICADO NO DOE EM 30/02/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MYLENE MARIA BONATES DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13751/2019

ANEXOS: 13699/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIZABETE VARGAS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 019.084-5C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE JANEIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIZABETE VARGAS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13725/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CARMÉLIA DE LOURDES ARAÚJO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 108.690-1B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 08/02/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): CARMELIA DE LOURDES ARAÚJO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14239/2019

ANEXOS: 10747/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VERA LUCIA SOUSA DA COSTA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA 064129-4A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 01/03/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, VERA LUCIA SOUSA DA COSTA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14094/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVANETE VAZ DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 1297040B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ, PUBLICADO NO DOE, EM 21 DE MARÇO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVANETE VAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14092/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE SOUZA DELGADO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1º CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 018515-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 22/03/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCA DE SOUZA DELGADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14086/2019

ANEXOS: 13332/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SELMA DA SILVA BARBOSA, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 3-E, MATRÍCULA 062053-0B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 5 DE ABRIL DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SELMA DA SILVA BARBOSA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14061/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-10, MATRÍCULA 064.892-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 28/03/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14022/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. HAYDEE MARIA ALMEIDA FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.471-6A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11/03/2019.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HAYDEE MARIA ALMEIDA FERREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14002/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DENISIA TAVEIRA DE ANDRADE, NO CARGO DE AUXILIAR DE OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº107.699-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11/02/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DENISIA TAVEIRA DE ANDRADE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13990/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 050.434-3C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE MARÇO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13966/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FRANCISCA CARVALHO AFILHADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 1403494B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC PUBLICADO NO DOE EM 18/02/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA FRANCISCA CARVALHO AFILHADO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13956/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARY JANE MENDES BERNARDO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 1043323B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, LOTADA NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARY JANE MENDES BERNARDO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.





PROCESSO Nº 13941/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIZETE LIMA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 111.772-6A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIZETE LIMA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2768/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, POR MEIO DA SEMEC, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL 001/2010/PMC-SEMEC, DE 07 DE MAIO DE 2010.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 2769/2017

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

OBJ.: ADMISSÃO DE PESSOAL, MEDIANTE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROFESSORES VISITANTES CONFORME RESENHA Nº 067/2017, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS-UEA, PUBLICADO NO DOE DE 25/09/2017.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 3947/2015

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. WALDIR SANTOS BARBOSA JÚNIOR, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MANAÓS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 28/2012, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): WALDIR DOS SANTOS BARBOSA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, EDUCACIONAL E CULTURAL MANAÓS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 965/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. GABRIEL SILVA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR E DA SRA. LUIZA IREIDE BEZERRA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO SR. FERNANDO SILVA SOUZA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, CONFORME A PORTARIA Nº 141/2015, PUBLICADO NO D.O.M DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, GABRIEL SILVA SOUZA, FERNANDO SILVA SOUZA, LUIZA IREIDE BEZERRA SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR – OAB/AM 12975, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - OAB/AM 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - OAB/AM 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - OAB/AM 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - OAB/AM 5716

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12472/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. GLICE LOURDES MARQUES DA CRUZ, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2015, FIRMADO COM A SEPED (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1131/2016).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12297/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO (GESTORA SOCIAL DO LAR) REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2017, FIRMADO ENTRE A SEAS E O LAR BATISTA JANELL DOYLE.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, LAR BATISTA JANELL DOYLE, MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10048/2019

ANEXOS: 14348/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARYLUZ CADENA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 103.574-6D, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 14/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARYLUZ CADENA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 21

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 04 DE OUTUBRO DE 2019**

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 3814/2014

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 039/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - Sec e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Vila Rica de Caviana.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Elias Santana Costa, Associação de Desenvolvimento Comunitário Vila Rica de Caviana

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(s): Adson Soares Garcia – OAB/AM Nº 6.574

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 039/2013. Julgar irregular a Tomada de Contas do convênio. Aplicar multa ao Sr. Elias Santana Costa. Considerar em Alcance o Sr. Elias Santana Costa.





Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 2461/2014

Anexos: 3007/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 34/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – Sec e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Francisco Walteliton de Souza Pinto, Instituto Boi Bumbá Garantido, Secretaria de Estado de Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Considerar revel o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Julgar legal o Termo de Convênio Nº 34/2013. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do convênio. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Dar quitação ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Determinação à Sec e ao Instituto Boi Bumbá Garantido.

PROCESSO Nº 3007/2015

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 34/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – Sec e o Instituto Boi Bumbá Garantido.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Francisco Walteliton de Souza Pinto, Instituto Boi Bumbá Garantido, Secretaria de Estado de Cultura, Robério dos Santos Pereira Braga

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Considerar revel o Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas da 2ª parcela do convênio. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Dar quitação ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. Determinação à Sec e ao Instituto Boi Bumbá Garantido.

PROCESSO Nº 5229/2015

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas referente ao Termo de Convenio Nº 30/2007, firmado entre a Sepror e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Paulo de Olivença.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Paulo de Olivença, Osório Pereira da Silva, Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Eronildo Braga Bezerra

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Considerar revel o Sr. Eronildo Braga Bezerra e o Sr. Osório Pereira da Silva. Julgar ilegal o Termo de Convênio Nº 30/2007. Julgar irregular a Tomada de Contas do convênio. Aplicar Multa. Eronildo Braga Bezerra. Aplicar Multa Osório Pereira da Silva. Determinação à Sepror e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Paulo de Olivença.

PROCESSO Nº 12274/2017

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 125/2014, celebrado entre a Seduc e a Sociedade Pestalozzi de Parintins.





Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, Associação Pestalozzi de Parintins, José Augusto de Melo Neto, Dalva Maria Ribeiro Nascimento

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio Nº 125/2014. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do convênio. Dar quitação ao Sr. José Augusto de Melo Neto. Dar quitação à Sra. Dalva Maria Ribeiro Nascimento. Determinação à Seduc e à Associação Pestalozzi de Parintins.

PROCESSO Nº 13380/2018

Anexos: 14152/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Braga Matos, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 02-b, Matrícula 063.294-5b da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicada no D.O.E. em 15/02/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Raimundo Nonato Braga Matos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Rafael da Cruz Lauria - 5716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior - 3731, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14720/2018

Anexos: 10342/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência da Sra. Maria do Socorro Faustino de Paiva, 2º Tenente QOAPM, Matrícula 114.263-1a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com Decreto de 7/5/2018, publicada no D.O.E. em 9/5/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM

Interessado(s): Maria do Socorro Faustino de Paiva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10342/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência Remunerada da Sra. Maria do Socorro Faustino de Paiva, no Cargo 1º Sargento, Matrícula 114.263-1a, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com Decreto de 10/8/2017, publicada no D.O.E. de mesma data.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria do Socorro Faustino de Paiva

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11910/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marly Bernardino Gomes, no Cargo de Professor, Matrícula 029561-2f da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicada no D.O.E. em 19/09/2018.





Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Marly Bernardino Gomes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 12005/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Reis do Nascimento, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula 113349-7-d, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicada no D.O.E. em 04/10/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Luiz Carlos Reis do Nascimento

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 12711/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eliete Araújo da Silva, no Cargo de Professor 4ª Classe, Pf20-lpl- IV, Referência F, Matrícula 132012-2b do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicada no D.O.E. em 26/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Eliete Araújo da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 12935/2019

Anexos: 13803/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor da Sra. Maria Santiago de Souza, na Condição de Cônjuge do Sr. Benedito Nery de Souza, Matrícula 013.649-2a, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf, publicada no D.O.M. em 28/11/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Interessado(s): Maria Santiago de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 13007/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Ianis Hednan Jesus Mattos de Oliveira, no Cargo de Auxiliar I de Defensoria, Classe B, Padrão 4, Matrícula 000.163-5a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, publicada no D.O.E. em 04/12/2018.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ianis Hednan Jesus Mattos de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.





PROCESSO Nº 13121/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha da Silva Porto, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 3, Matrícula 114761-7b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicada no D.O.E. em 11/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Terezinha da Silva Porto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13127/2019

Anexos: 14204/2019 e 14205/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Eduardo Monteiro Frazão, na Condição de Cônjuge da Sra. Camélia Correa Frazão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicada no D.O.E. em 22/11/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Eduardo Monteiro Frazão

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 13321/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor das Sras. Luana da Silva e Silva, Beatriz da Silva e Silva e Camila da Silva e Silva, na Condição de Filhas Menores de 21 Anos do Sr. Carlos Souza da Silva, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Coari, publicada no D.O.M. em 12/01/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Camila da Silva e Silva, Beatriz da Silva e Silva, Luana da Silva e Silva, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 13392/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Reis de Oliveira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 140438-5c do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicada no D.O.E. em 22/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Francisca Reis de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 13714/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Heloiza Simões Martins, no Cargo de Professor Nível Médio 20h- 3-b, Matrícula 064515-0a, da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicada no D.O.M. em 12/03/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Heloiza Simões Martins

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 13802/2019

Anexos: 12468/2019, 12894/2019 e 12850/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedido em favor do Sr. José Maria Macambira dos Santos, na Condição de Companheiro da Sra. Francisca da Silva Oliveira, Matrícula 015.205-6c, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicada no D.O.E. em 22/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, José Maria Macambira dos Santos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 12468/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. José Maria Macambira dos Santos, na Condição de Companheiro da Sra. Francisca da Silva Oliveira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicada no D.O.M. em 17/10/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): José Maria Macambira dos Santos, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 13809/2019

Anexos: 14757/2016

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Socorro Carvalho dos Reis, no Cargo de As-auxiliar de Enfermagem C-07- Matrícula 065.442-6a da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, publicada no D.O.M. em 28/10/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Socorro Carvalho dos Reis, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 13833/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida as Sras. Aldeiza Pereira da Silva, Beatriz da Silva Negreiros, Graziella Gonçalves Negreiros e o Sr. Mateus da Silva Negreiros, na Condição de Companheira e Filhos do Sr. Grasiano Monteiro Negreiros, Matrícula 200.534-4a, ex-servidora da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada no D.O.E. em 15/02/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM





Interessado(s): Mateus da Silva Negreiros, Aldeiza Pereira da Silva, Beatriz da Silva Negreiros, Fundação Amazonprev, Graziella Gonçalves Negreiros

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 13862/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sra. Francimar Lira Nascimento, no Cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, Matrícula 1002007-a, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicada no D.O.E. em 13/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Francimar Lira Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 13925/2019

Anexos: 10499/2018 e 12211/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor das Sras. Nicolly Rocha Bezerra e Meire Jane Farias Pereira, na Condição de Filha Menor de 21 Anos e Cônjuge, Respectivamente, do Sr. Altemir Pereira Bezerra, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicada no D.O.E. em 05/02/2019.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Interessado(s): Nicolly Rocha Bezerra, Fundação Amazonprev, Meire Jane Farias Pereira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 13978/2019

Anexos: 14410/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Herbert Johnson Mc Comb, no Cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência D, Matrícula 0025682-d, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicada no D.O.E. em 23/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Herbert Johnson Mc Comb, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13987/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eulália Maria Castro da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Nível IV, Matrícula 314, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, publicada no D.O.M. em 27/12/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Interessado(s): Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant, Eulália Maria Castro da Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant.





PROCESSO Nº 13999/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Celia Silva dos Santos, no Cargo Técnico de Saúde, 3ª Classe, Matrícula 116592-5b da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicada no D.O.E. em 28/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Celia Silva dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14082/2019

Anexos: 12841/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Martins Ribeiro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G1, Matrícula 0290343b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, publicada no D.O.E. em 19/03/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Socorro Martins Ribeiro, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14095/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Moraes de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 100118-3a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicada no D.O.E. em 25/03/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Raimunda Moraes de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 14113/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lindalva Garcia Palma, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 9-a, Matrícula 014516-5a, da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicada no D.O.M. em 3/04/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Lindalva Garcia Palma, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14138/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Helenilze da Silva Guimarães, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 025.038-4c, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicada no D.O.E. em 21/03/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Interessado(s): Fundação Amazonprev, Helenilze da Silva Guimarães

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14142/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Neide Azevedo de Albuquerque, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 144.689-4a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicada no D.O.E. em 02/04/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Neide Azevedo de Albuquerque

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14311/2019

Anexos: 13727/2019 e 10811/2017

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Idalina Linhares da Rocha, no Cargo de As-técnico em Patologia Clínica D-13, Matrícula 010266-0a da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, publicada no D.O.M. em 12/03/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Idalina Linhares da Rocha

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 14405/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Zulmira Maria da Silva Mendonça, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 2-f, Matrícula 106425-8a da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicada no D.O.M. em 25/04/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Zulmira Maria da Silva Mendonça, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal.

PROCESSO Nº 14410/2019

Anexos: 10218/2015

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Nair Guimarães Costa, no Cargo de Es-assistente Social F-10, Matrícula 083855-1a da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, publicada no D.O.M. em 01/03/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Maria Nair Guimarães Costa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14501/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 30

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Alice Soares do Nascimento, no Cargo de Serviços Gerais, Classe C, Referência 4, Matrícula 111.782-3a da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicada no D.O.E. em 25/04/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Maria Alice Soares do Nascimento, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

PROCESSO Nº 14638/2019

Anexos: 12920/2018 e 12398/2018

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucila da Silva Bezerra, no Cargo de As-técnico em Patologia Clínica D-10, Matrícula 014.420-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsas, publicada no D.O.M. em 20/03/2019.


Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Lucila da Silva Bezerra

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal. Determinar o registro.

Manaus, 7 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO N.º 135/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 135/2019 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 17.09.2019, constante do Processo-SEI n.º 004483/2019,

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente por idade e por tempo de contribuição à servidora **MARIA DE JESUS PINHEIRO BORGES**, matrícula n.º 000.585-1A, Assistente de Controle Externo - C, Classe C, Nível V, nos termos do **art. 3º da**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 31

EC n.º 47/2005 – Fórmula 85/95, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como, o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 7.809,95 (sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos)**, na forma do artigo 7º caput, da Lei n.º 4.743/2018 e seus Anexos I, II e III, Classe “C”, Nível V, **Adicional de Qualificação (20%)**, no valor de R\$ 1.561,99 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), nos termos da Lei n.º 4.743/2018, art. 7º, § 1º, inciso III, **Gratificação de Tempo Integral (60%)**, no valor de R\$ 4.685,97 (quatro mil, seicentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário – em uma parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º, ao art. 4º, da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de **R\$ 14.057,91 (quatorze mil, cinqüenta e sete reais e noventa e um centavos)**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, subscrita no despacho n.º 767/2019/GP - processo Administrativo n.º 8248/2019- SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 951/2019/DIJUR;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **Fabiola Frota Magalhães**, para participar do curso de **“FORMAÇÃO COMPLETA EM PILATES”**, nos dias 21, 22, 28 e 29 de setembro do ano corrente, a ser realizado nesta cidade de Manaus-AM, organizado pela **VOLL PILATES COMÉRCIO E SERVIÇOS**





LTDA . O valor da inscrição é R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no curso de **“FORMAÇÃO COMPLETA EM PILATES”**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 33

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 14/2015, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **JORNAL DO COMERCIO LTDA**.

01. Data: 14/09/2019.

02. Partes: Estado do Amazonas através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **JORNAL DO COMERCIO LTDA**.

03. Espécie: Aditivo de prazo

04. Objeto: prorrogação de prazo do contrato n.º 14/2015.

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93;

06. Valor Total Estimado: R\$ 73.435,57 (*setenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos*).

07. Valor Mensal estimado: R\$ 6.119,63 (*seis mil cento e dezenove reais e sessenta e três centavos*)

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho : nº 01.122.0056.2466.0001, Natureza de Despesa: 33903947; Fonte de Recursos –01000000;

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2019NE01871, no valor de **R\$ 21.826,72** (*vinte e um mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos*) para o presente exercício.

Manaus, 14 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

ALERTA N.º 11/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;





- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Caapiranga** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Câmara e Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada
Câmara Municipal de Caapiranga	Maio/2019	Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Ausência de Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>





Manaus, 02 de Setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

ALERTA N.º 12/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide ALERTAR o Município de Borba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Câmara e Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada
Câmara Municipal de Borba	Maio/2019	Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.





IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Ausência de Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>

Manaus, 02 de Setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

ALERTA N.º 13/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;





- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Novo Airão para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Novo Airão - Maio de 2019)

Ausência de Ferramentas de Pesquisa Geral, e específicas de Receita e Despesa.
Ausência de Estrutura Organizacional, Competências, divulgação dos endereços, telefones, horários de atendimento do órgão.
Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conosco.
Ausência de divulgação dos responsáveis pelas unidades do órgão.
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da receita.
Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.
Não disponibilização das informações de Receita, Despesa em tempo real.
Ausência de Histórico de Informações de Receita, Despesa e Recursos Humanos (Pelo menos 3 anos).
Ausência de Valor Recebido, Origem e Data de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.
Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento, Classificação Orçamentária Completa, Pessoa Beneficiária do Pagamento, Procedimento Licitatório, Bem Fornecido e Serviço Prestado na divulgação de Despesas.
Ausência de Valor Concedido, Beneficiário, Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.
Ausência de Relação dos Servidores, Indicação de Cargo ou Função, Lotação, Remuneração Nominal e Tabela com Padrão Remuneratório dos Recursos Humanos que compõem o órgão.
Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Recursos Humanos.
Ausência de nome do beneficiário, Cargo, Quantidade, Período e Motivo de afastamento, Local de Destino em Diárias.
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) de Diárias.
Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades e Atas de Adesão em Licitação.





Ausência de vencedor e valores de Editais.
Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.
Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Indicação de Fiscal do Contrato.
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) sobre Contratos.
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico das informações (pelo menos 3 anos) de RGF.
Impossibilidade de envio e acompanhamento de pedidos de informação de forma física e eletrônica
Ausência de Indicação de endereço, telefone, horários da unidade/setor físico responsável pelo SIC.
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.
Ausência de relatório anual estatístico sobre solicitações de informação pelo usuário.
Ausência de rol das informações que tenham sido classificadas/desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze) meses.
Ausência ferramentas de acessibilidade e participação em redes sociais.
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e Carta de Serviços.
Ausência de Leis Municipais, Atos Infralegais e seus respectivos projetos com ferramenta de pesquisa.
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória.
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.
Ausência de Pauta das Comissões, Sessões do Plenário e suas Atas.
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível) e listas de presença dos parlamentares.
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para





situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

ALERTA N.º 14/2019-DICETI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Careiro da Várzea - Maio de 2019)

Ausência de Ferramentas de Pesquisa Geral, e específicas de Receita e Despesa.
Ausência de Estrutura Organizacional, Competências, divulgação dos endereços, telefones, horários de atendimento do órgão.
Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conosco.
Ausência de divulgação dos responsáveis pelas unidades do órgão.
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da receita.
Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.
Não disponibilização das informações de Receita, Despesa em tempo real.
Ausência de Histórico de Informações de Receita, Despesa e Recursos Humanos (Pelo menos 3 anos).
Ausência de Valor Recebido, Origem e Data de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.
Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento, Classificação Orçamentária Completa, Pessoa Beneficiária do Pagamento, Procedimento Licitatório, Bem Fornecido e Serviço Prestado na divulgação de Despesas.
Ausência de Valor Concedido, Beneficiário, Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.
Ausência de Relação dos Servidores, Indicação de Cargo ou Função, Lotação, Remuneração Nominal e Tabela com Padrão Remuneratório dos Recursos Humanos que compõem o órgão.
Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Recursos Humanos.
Ausência de nome do beneficiário, Cargo, Quantidade, Período e Motivo de afastamento, Local de Destino em Diárias.
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.





Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) de Diárias.

Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades e Atas de Adesão em Licitação.

Ausência de vencedor e valores de Editais.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Indicação de Fiscal do Contrato.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) sobre Contratos.

Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico das informações (pelo menos 3 anos) de RGF.

Impossibilidade de envio e acompanhamento de pedidos de informação de forma física e eletrônica

Ausência de Indicação de endereço, telefone, horários da unidade/setor físico responsável pelo SIC.

Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.

Ausência de relatório anual estatístico sobre solicitações de informação pelo usuário.

Ausência de rol das informações que tenham sido classificadas/desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze) meses.

Ausência ferramentas de acessibilidade e participação em redes sociais.

Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e Carta de Serviços.

Ausência de Leis Municipais, Atos Infralegais e seus respectivos projetos com ferramenta de pesquisa.

Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória.

Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.

Ausência de Pauta das Comissões, Sessões do Plenário e suas Atas.

Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível) e listas de presença dos parlamentares.

Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.

Ausência de Ata da Sessão Legislativa de apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).

Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.





CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</p>

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo

Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação





ALERTA N.º 15/2019-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Juruá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Juruá - Maio de 2019)

Ausência de Ferramentas de Pesquisa Geral, e específicas de Receita e Despesa.
Ausência de Estrutura Organizacional, Competências, divulgação dos endereços, telefones, horários de atendimento do órgão.
Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conosco.
Ausência de divulgação dos responsáveis pelas unidades do órgão.
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da receita.
Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.
Não disponibilização das informações de Receita, Despesa em tempo real.
Ausência de Histórico de Informações de Receita, Despesa e Recursos Humanos (Pelo menos 3 anos).
Ausência de Valor Recebido, Origem e Data de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.
Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento, Classificação Orçamentária Completa, Pessoa Beneficiária do Pagamento, Procedimento Licitatório, Bem Fornecido e Serviço Prestado na divulgação de Despesas.
Ausência de Valor Concedido, Beneficiário, Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.
Ausência de Relação dos Servidores, Indicação de Cargo ou Função, Lotação, Remuneração Nominal e Tabela com Padrão Remuneratório dos Recursos Humanos que compõem o órgão.
Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Recursos Humanos.





Ausência de nome do beneficiário, Cargo, Quantidade, Período e Motivo de afastamento, Local de Destino em Diárias.

Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) de Diárias.

Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades e Atas de Adesão em Licitação.

Ausência de vencedor e valores de Editais.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Indicação de Fiscal do Contrato.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) sobre Contratos.

Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico das informações (pelo menos 3 anos) de RGF.

Impossibilidade de envio e acompanhamento de pedidos de informação de forma física e eletrônica

Ausência de Indicação de endereço, telefone, horários da unidade/setor físico responsável pelo SIC.

Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.

Ausência de relatório anual estatístico sobre solicitações de informação pelo usuário.

Ausência de rol das informações que tenham sido classificadas/desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze) meses.

Ausência ferramentas de acessibilidade e participação em redes sociais.

Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e Carta de Serviços.

Ausência de Leis Municipais, Atos Infralegais e seus respectivos projetos com ferramenta de pesquisa.

Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória.

Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.

Ausência de Pauta das Comissões, Sessões do Plenário e suas Atas.

Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível) e listas de presença dos parlamentares.

Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.

Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do





Chefe do Executivo (ou Resumo).
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 02 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

DESPACHOS

PROCESSO: 759/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA; PEDRO JOSIMAR DE SOUSA (P.J. DE SOUSA EIRELI).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA P. J. DE SOUSA EIRELI, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA P. J. DE SOUSA AO MUNICÍPIO.

DESPACHO

1 – Sob exame a Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Pedro Josimar de Sousa, responsável pela Empresa P.J. DE SOUSA EIRELI em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por meio do Prefeito Sr. Clovis Moreira Saldanha, em virtude dos serviços de transporte escolar e terrestre prestados à municipalidade.

2 – Mediante o Despacho às fls. 47/48, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

4 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais,





perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls. 25/26) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação.**

5 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

6 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “*assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]*”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*





9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





12 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, o Sr. Pedro Josimar de Sousa interpôs a Representação em epígrafe pleiteando a suspensão cautelar de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao pagamento de serviços de Transporte Escola à empresa FRANCISCA SALES DE SÁ EIRELI – EPP, ademais requer que o Tribunal obrigue a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira a sanar os débitos relativos ao período de 18/04/2019 a 18/06/2019.

14 – Contudo, a tutela requerida pelo Denunciante em juízo cautelar, para compelir a Administração a efetuar os pagamentos a ele devido, não pertence à esfera de competência deste Tribunal de Contas. O pedido pleiteado pelo Representante se encontra na esfera privada, para defender o interesse eminentemente particular, traduzindo a verdadeira antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional típica, o que não encontra amparo no âmbito das competências do Órgão de Controle Externo.

15 – A Representação é o instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados. O Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, manifestou-se no seguinte sentido:

“São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesse de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo.”

16 – Nesse contexto, verifica-se que a determinação de pagamento de credores, medida essa pretendida pelo denunciante em sede cautelar, compete ao Poder Judiciário, a quem o ordenamento jurídico confere o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os pagamentos por ele reconhecidos como devidos, mediante execução de título judicial ou extrajudicial em face de devedor solvente.





17 – Ademais, além da incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a tutela pretendida, falta à Representação o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* que afete o interesse público primário.

18 – Portanto, quanto aos argumentos trazidos à baila na exordial e diante do caso concreto, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida cautelar, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

19 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

19.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique o **REPRESENTANTE** para que tome ciência da presente decisão;

d) Notifique o **Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, Sr. Clóvis Moreira Saldanha; para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo, o **prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante, encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;





e) **A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;**

f) Após o decurso do prazo concedido à parte, remetam-se os autos ao meu Gabinete;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 768/2019

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA; PEDRO JOSIMAR DE SOUSA (P.J. DE SOUSA EIRELI)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA P. J. DE SOUSA EIRELI, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA EM RAZÃO DA NÃO QUITAÇÃO DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA P. J. DE SOUSA AO MUNICÍPIO.





DESPACHO

1 – Sob exame a Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Pedro Josimar de Sousa, responsável pela Empresa P.J. DE SOUSA EIRELI em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por meio do Prefeito Sr. Clovis Moreira Saldanha, em virtude do fornecimento de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar prestados à municipalidade.

2 – Mediante o Despacho às fls. 21/22, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **admitiu** a Representação em comento, distribuindo-a ao Relator, para que decidisse acerca da concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 03/2012 - TCE-AM, c/c o art. 288, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. *O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

4 – Do exposto, extrai-se que qualquer pessoa, órgão ou Entidade pode representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **impondo assim a condição de legitimidade ao Representante**. Ademais, perfilho o entendimento constante no Despacho da Presidência desta Corte (fls. 25/26) de que **restam preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Representação**.

5 – Superada a fase relativa à legitimidade, passa-se a tratar da Medida Cautelar.

6 – No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa, segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

7 – A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos os bens quanto as provas e as pessoas, eliminando a ameaça de perigo iminente e irreparável. Desta forma, traduz-se em





mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando, subsidiariamente, os processos de conhecimento e de execução.

8 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida a respeito da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente **possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.** Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”*

*“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”*

9 – Dessa feita, a legitimidade e a competência do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares, visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, demonstram-se pacíficas junto à Suprema Corte Federal.

10 – Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013, que alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:





XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

11 – Regulamentando o dispositivo legal supramencionado, este Tribunal editou a Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas. O artigo 1º da Resolução em comento apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

*Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado,** determinando, entre outras providências:*

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12 – Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

13 – No caso concreto, o Sr. Pedro Josimar de Sousa interpôs a Representação em epígrafe pleiteando cautelarmente que o Tribunal de Contas obrigue a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira a sanar os débitos relativos aos processos de cobrança das Notas Fiscais Eletrônicas nº 11, Serie 1 no valor de R\$ 518.931,00 nº 12 Serie 1 no valor de R\$ 452.727,00.

14 – Contudo, a tutela requerida pelo Denunciante em juízo cautelar, para compelir a Administração a efetuar os pagamentos a ele devido, não pertence à esfera de competência desta Corte de Contas. O pedido





pleiteado pelo Representante se encontra na esfera privada, para defender o interesse eminentemente particular, traduzindo a verdadeira antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional típica, o que não encontra amparo no âmbito das atribuições do Órgão de Controle Externo.

15 – A Representação é o instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal condutas da Administração que configurem violação do interesse público primário, não servindo para tutelar interesses meramente privados. O Tribunal de Contas da União, ao discutir questão semelhante, manifestou-se no seguinte sentido:

“São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesse de particulares. A pretensão dos denunciante, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo.”

16 – Nesse contexto, verifica-se que a determinação de pagamento de credores, medida essa pretendida pelo denunciante em sede cautelar, compete ao Poder Judiciário, a quem o ordenamento jurídico confere o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os pagamentos por ele reconhecidos como devidos, mediante execução de título judicial ou extrajudicial em face de devedor solvente.

17 – Ademais, além da incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a tutela pretendida, falta à Representação o *periculum in mora* e o *fumus boni juris* que afete o interesse público primário.

18 – Portanto, quanto aos argumentos trazidos à baila na exordial e diante do caso concreto, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida cautelar, bem como prejuízo ou frustração por completo da apreciação da ação principal.

19 – Ante o exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

19.1 – **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;





19.2 – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

g) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

h) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

i) Notifique o **REPRESENTANTE** para que tome ciência da presente decisão;

j) Notifique o **Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, Sr. Clóvis Moreira Saldanha; para que tome ciência, atribuindo-lhe, desde logo, o **prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de apresentar **documentos e/ou justificativas** quanto às alegações trazidas pelo Representante, encaminhando-se cópias da presente manifestação e do processo ao interessado, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução 03/2012-TCE/AM;

k) **A fim de salvaguardar a celeridade processual, as notificações deverão ser feitas como dispõe o art. 1º, IV, § 4º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;**

l) Após o decurso do prazo concedido à parte, remetam-se os autos ao meu Gabinete;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2019.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 57

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
07 de outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 756/2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus – PMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo SINETRAM, em face do Município de Manaus, em razão de supostas ilegalidades de intervenção na concessão de transporte público coletivo de passageiros, outorgadas às filiadas ao SINETRAM

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo a edição dos Decretos Municipais nº 4.502/2019 e 4.525/2019, relacionados à intervenção nas concessões de transporte público coletivo de passageiros.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 624/625, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 626/627, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu por conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Arthur Virgílio Bisneto, Chefe da casa Civil do Município de Manaus, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.





Regularmente notificado, o Sr. Arthur Virgílio Bisneto, Secretário da Casa Civil do Município de Manaus, ingressou com a Manifestação de fls. 635/665, acompanhada da documentação acostada às fls. 666/840.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete deste Relator, oportunidade em que passo a me posicionar sobre a medida de urgência requerida.

De início, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela parte representante no conteúdo da inicial:

- Que as empresas filiadas à Representante são concessionárias dos 10 (dez) lotes de linhas que compõem o sistema de transportes de Manaus, concessão esta que foi delegada em decorrência de licitação válida e regular que contou com ampla participação da sociedade civil e dos órgãos de fiscalização;
- Que desde de 2011, as atividades vêm sendo devidamente executadas pelas empresas, a despeito do histórico desequilíbrio econômico-financeiro das outorgas;
- Que em razão de diversos eventos que acarretaram a ruptura da equação contratual original, as concessionárias têm operado com remuneração muitíssimo defasada em relação aos custos necessários para a operação do sistema;
- Que a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira dos contratos de concessão é objeto do Processo Administrativo nº 2018/2287/2908/0495, instaurado a pedido das empresas;
- Que o Município deferiu a implementação de um plano de racionalização operacional do sistema, bem como o pagamento de valores em decorrência das perdas derivadas do indevido congelamento do desconto tarifário concedido aos estudantes, medida esta que não foi suficiente para recompor o déficit verificado;
- Que em janeiro de 2019, a SEMEF iniciou uma auditoria das concessões com o objetivo de apurar os dados econômico-financeiros das outorgas, ocasião em que as empresas concederam amplo acesso às informações;
- Que até o presente momento, o processo administrativo mencionado não foi concluído, não havendo sequer uma definição quanto ao plano de racionalização apresentado pelas concessionárias ou qualquer comunicação quanto ao resultado apurado pela SEMEF em decorrência dos levantamentos realizados;





- Que a despeito do espírito de colaboração que sempre pautou sua conduta, as empresas filiadas foram recentemente surpreendidas pela decretação descabida da denominada “intervenção financeira” nas concessões (Decretos Municipais n. 4503/2019 e 4.525/2019);
- Que a intervenção relatada é nula pois não foram respeitados os pressupostos necessários a sua decretação, na medida em que não teria sido garantido às concessionárias o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a instauração de processo administrativo prévio;
- Que a intervenção é medida extremada que não se justifica, acarretando risco de risco de descontinuidade da prestação de serviço público essencial.

Com base nestes argumentos, a Representante requer a concessão da medida cautelar, no sentido de *“sustar os efeitos da determinação de transferência dos valores da bilhetagem para a conta bancária de titularidade do Poder Executivo Municipal, bem como daquela que condiciona a liberação dos valores à análise e autorização de diversas autoridades administrativas e privilegia o pagamento dos salários em detrimento de todas as demais – e igualmente relevantes – despesas do sistema de transportes”*.

Uma vez transcritos os principais argumentos que dão sustentação ao pedido da Representante, convém tecer um breve histórico processual dos fatos, os quais tomei ciência por ocasião da manifestação apresentada pelo Secretário Municipal da Casa Civil. Vejamos.

Em 22/07/2019, o Prefeito Municipal de Manaus editou o Decreto nº 4.503, por meio do qual foi determinada, no âmbito municipal, *“a intervenção financeira, por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, nos serviços decorrentes dos contratos de concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, na modalidade convencional”*.

Na sequência, visando conferir efetividade ao Decreto em comento, o Prefeito de Manaus assinou também o Decreto nº 4.525, de 6 de agosto de 2019, através do qual foram estabelecidas medidas complementares à intervenção financeira relatada.

A partir da edição dos referidos Decretos, as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo vinham cumprindo integralmente com as determinações advindas da intervenção provocada, inclusive no





que se refere ao repasse dos recursos para a conta bancária específica, de titularidade do Poder Executivo Municipal.

Todavia, no dia 26/08/2019, a Empresa Caruana S.A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, a qual possui contratos de financiamento com o SINETRAN, em total desrespeito aos termos da intervenção, arrecadou indevidamente valores oriundos da bilhetagem eletrônica, prejudicando a operação do sistema.

Diante deste cenário, o Município de Manaus ajuizou Ação Inibitória com Pedido de Tutela de Urgência, conforme cópia da inicial acostada às fls. 666/684, em face da Empresa Caruana S.A., autuada sob o nº 0647962-18.2019.8.04.0001.

Ao se manifestar sobre o tema, o Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus proferiu a Decisão Interlocutória de fls. 764/786, datada de 03/08/2019, através do qual entendeu por DEFERIR a tutela de urgência pleiteada na exordial, visando garantir o fiel cumprimento dos Decretos Municipais n. 4503/2019 e 4.525/2019.

Após a divulgação da referida decisão, o Município de Manaus apresentou Emenda à Inicial (fls. 775/778), pleiteando a inclusão do SINETRAN no polo passivo da demanda, ocasião em que foram formulados outros pleitos de natureza cautelar.

Compulsando novamente a questão, o Juiz Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus proferiu a Decisão Interlocutória de fls. 779/786, datada de 11/09/2019, por intermédio da qual entendeu por CONCEDER a tutela de urgência requerida, no sentido de determinar que o SINETRAN se abstenha de praticar qualquer ato que impeça ou crie embaraço ao cumprimento dos decretos de intervenção, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante, no dia 20/09/2019, o SINETRAN ajuizou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, o qual foi autuado sob o nº 4004647-21.2019.8.04.0000, requerendo em sede de cautelar a suspensão imediata dos efeitos dos Decretos Municipais n. 4503/2019 e 4.525/2019.

No entanto, ao debruçar-se sobre o assunto, a Exma. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura exarou a Decisão de fls. 838/840, por meio da qual entendeu por INDEFERIR o pedido liminar





requerido, haja vista que na sua visão, não restou configurada nenhuma irregularidade a justificar a suspensão liminar dos decretos relatados.

Pois bem. Tecido um breve e necessário histórico dos fatos, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que a Representante pleiteia, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos dos Decretos Municipais nº 4.502/2019 e 4.525/2019, relacionados à intervenção decretada pela Prefeitura Municipal de Manaus nas concessões de transporte público coletivo de passageiros.





Conforme anteriormente mencionado, o SINETRAM ajuizou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contendo fundamentos idênticos à presente Representação, ocasião em que a Exma. Desembargadora do TJ/AM posicionou-se pelo não preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A respeito do assunto, compartilho do mesmo posicionamento e entendo ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. É que na visão deste Relator, ao menos em sede de cognição sumária, não identifico na presente hipótese nenhuma ilegalidade a justificar a suspensão dos Decretos Municipais nº 4.502/2019 e 4.525/2019.

Primeiro, pois ao contrário do que defende a Representante, não vislumbro na legislação que trata da intervenção qualquer previsão acerca da necessidade de realização de procedimento administrativo prévio, com oitiva da interessada, para a instauração da medida.

Segundo, pois a intervenção em questão foi decretada pelo Poder Executivo Municipal em consonância com as normas que disciplinam a matéria, tendo o Decreto Municipal n. 4.502/2019 indicado interventor, prazo de duração, objetivos e limites da medida, exatamente como dispõe o art. 32 da Lei nº 8.987/95.

E por fim, no que tange ao Decreto n. 4.525/2019, verifico que o mesmo restringiu-se a estabelecer medidas complementares necessárias à consecução da medida, não havendo o que se falar em qualquer irregularidade do referido diploma, mas tão somente em exercício do poder de administração derivado da própria intervenção.

Ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado, torna-se desnecessário adentrar na apreciação do perigo da demora, haja vista que a concessão da medida de urgência necessita da presença concomitante desses dois requisitos.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;





2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Município de Manaus, por intermédio do Chefe da Casa Civil do Município, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e encaminhando-lhe cópia da presente decisão;
 - c) **Dê ciência** desta decisão ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO o Sr. Agnaldo da Paz Dantas – Ex-Prefeito Municipal de Codajás**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 257/2018-DICOP (Notificação 287/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 12509 e 12510/2017**, que trata da Prestação de Contas de Convênio referente ao **Convênio nº 078/2010** firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Daniel Pinheiro Teixeira Guedes, Sócio Administrador da Empresa Triseven Serviços de Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos EIRELI**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 478/2019 – DICAD, peça do Processo TCE nº 2079/2018, que trata Representação com Pedido de Medida Cautelar, referente ao Pregão Eletrônico Nº 565/2018-CGL, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Outubro de 2019.

Jorge Guedes Lobo
Diretor da DICAD





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 1230/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1013/2016, referente a Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, conforme edital n.º 001/2015-2016.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a FUNDAÇÃO SÃO JORGE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 100/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2490/2014, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 026/2013, firmado entre a SEJEL (concedente), e a Fundação São Jorge (conveniente).

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA**





RITA DA SILVA E SILVA, representante legal de Jailson Silva Bezerra e Giselly Silva Bezerra, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 718/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11323/2017, referente a Pensão por Morte concedida aos beneficiários do Sr. Francisco Pio Araújo Bezerra, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Canutama.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2019.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 1/2019-DICAMM

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96-TCE, e no art. 97, inciso I e § 2.º, da Resolução n.º 04/02-TCE, combinado com o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica notificado o Sr. **Paulo Roberto da Silva Coimbra**, Sócio Administrador da Empresa Conserge Construção Serviços Gerais Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, 1155, 2.º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa ou justificativas quanto ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Mário José Moraes Costa Filho, às fls. 46/47, do Processo n.º 3293/2014 (Representação formulada pela Procuradora Evelyn Freire De Carvalho, contra a Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, em decorrência de insuficiência de informações e justificativas relacionadas ao desembolso, nos primeiros cinco meses de 2014, de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na retirada de 3.500 toneladas de lixo dos igarapés da cidade de Manaus).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em Manaus, 27 de Setembro de 2019.

Rubenilson Rodrigues Massulo
Diretor

COMUNICADO DA DATA DE PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

O Pregoeiro designado pela Portaria n.º 12/2019-SEGER/CPL comunica aos licitantes participantes que no dia **10/10/2019, às 9h**, será dado prosseguimento a fase de habilitação referente ao **Pregão Presencial nº 02/2019**. Publique-se este comunicado também, no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92) 3301-8150 ou pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 67

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 2019.

MOACYR MIRANDA NETO

Pregoeiro da CPL/TCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o Sr. JOSÉ MARIO PEREIRA PICANÇO**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 242/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 10.356/2019, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 242/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente recurso de revisão do Sr. Jose Mario Pereira Picanço. 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso do Sr. Jose Mario Pereira Picanço, certificando que o interessado faz jus ao ATS em conformidade com a Súmula 26-TCE/AM. 8.3. Notificar o Sr. Jose Mario Pereira Picanço sobre esta decisão, para que, a seu interesse, requeira junto ao órgão previdenciário a correção do cálculo do valor do adicional por tempo de serviço. 8.4. Arquivar o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o Sr. Manoel Henrique Ribeiro**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 435/2019 – TCE – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do Processo Nº 15552/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.





ACÓRDÃO Nº 435/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, visto que o meio impugnatório em exame não atende os parâmetros previstos no art. 145, III, da Res. 04/2002 – TCE/AM, mantendo na íntegra o Acórdão combatido. 8.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Manoel Henrique Ribeiro para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Substituto Luíz Henrique Pereira Mendes (Conselheiro Substituto em Substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho) **NOTIFICA o Sr. EGÍDIO GOMES DE QUEIROZ NETO**, a fim de tomar ciência do Parecer Prévio Nº 50/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas, objeto do Processo Nº 10018/2012, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

PARECER PRÉVIO Nº 50/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Japurá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 1 a 8, 10, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 33.1, 34.3, 34.4, 34.7, e 36 do Relatório da DICAMI nº 65/2012 (fls. 1188-1.233) e nº 102/2013 (fls. 1.369-1.375) e dos fatos do Relatório Conclusivo da DEAMB nº informação nº 05/2014 (fls. 1396-1400), Informação nº 17/2016 (fls. 1882-1890) e Informação nº 45/2018 (fls. 1959-1962).





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, de resolução Nº 04, de 23 de Maio de 2002, **NOTIFICA o Sr. EDELTON DE OLIVEIRA LOPES**, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 653/2018 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo Nº 13.515/2018, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

ACÓRDÃO Nº 653/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edelto de Oliveira Lopes - Presidente da Comissão de Licitação de Iranduba, à época - em face da Decisão n.º 85/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 11.307/2016, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 157 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interpostos pelo Sr. Edelto de Oliveira Lopes - Presidente da Comissão de Licitação de Iranduba, à época - em face da Decisão n.º 85/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 11.307/2016, pelas razões de fato e de direito expostas no Relatório/Voto, mantendo in totum as disposições da Decisão atacada e ficando a cargo do Relator do Processo principal o acompanhamento do cumprimento da decisão ora mantida.

DECISÃO Nº 85/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer a presente Representação formulada pela Empresa Kaele Ltda; 9.2. Julgar Procedente a Representação interposta pela Sr. Kaele Ltda; 9.3. Aplicar Multa ao Presidente da CGL - Iranduba, Sr. Edelto de Oliveira Lopes, face as graves deficiências apontadas na Representação formulada pela Kaele Ltda, no valor de R\$ 8.800,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas ; 9.4. Notificar o Sr. Edelto de Oliveira Lopes, presidente da CGLIranduba, com cópia do Relatório/voto da sequente Decisão, para que tomem ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

Para tornar sem efeito a publicação ocorrida no dia 25, 26 e 27 de setembro de 2019, Edição 2144 (pág. 44, 45), Edição 2145 (pág. 83, 84) e Edição (Pág. 18, 19), referente ao Processo Nº 10.327/2000, Nº 3406/2000, Nº 5557/2001, Nº 2591/2000, Nº 8415/2000 e Nº 2427/2000, por não ter sido colocada a decisão de um dos processos.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro **NOTIFICA a empresa Tetoplan Construções**, a fim de tomar ciência das Decisões Nº 116/2019, Nº 100/2019, Nº 112/2019, Nº 95/2019, Nº 109/2019 e Nº 105/2019 – Tribunal Pleno, referente à Aditivos de Contratos, respectivamente, objeto dos Processos Nº 10327/2000, Nº 3406/2000, Nº5557/2001, Nº2591/2000, Nº 8415/2000 e Nº 2427/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

DECISÃO Nº 116/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 111/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 100/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 112/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. João Coelho Braga, Diretor da COP à época 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 95/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 109/2019 :Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, XVII c/c. art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Contrato n.º 94/2000, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

DECISÃO Nº 105/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/1999, firmado entre a Comissão G.C.E.F. Obras Públicas e a Empresa Tetoplan Construções Ltda., de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiango Neto, Diretor da COP à época. 9.2. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao art. 162, caput, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 64/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Antônio Júlio Bernardo Cabral, NOTIFICA o Sr. **ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 571/2018 – GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Concessão de apoio Financeiro nº 04/2016, celebrado entre a SEC e a G.R.E.S. Vila da Barra, nos autos do Processo TCE nº 2867/2016, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de outubro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Edição nº 2152, Pag. 73



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

